SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213290 - PE (2026/0112537-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	SUEUDES ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	AMANDA BARBALHO CARNEIRO DA CUNHA - PE040905

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO DE "OUVIR DIZER". TEMA N. 1.260/STJ. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial defensivo para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de impronúncia.

2. Acusação de homicídio qualificado atribuída ao agravado, sem testemunhas presenciais, lastreada em depoimentos colhidos em juízo de "ouvir dizer", em contexto de disputa entre facções criminosas e temor da comunidade em depor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o conhecimento do recurso especial demandava reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ; (ii) saber se a decisão de pronúncia pode se assentar exclusivamente em depoimentos indiretos de "ouvir dizer", ainda que colhidos em juízo, inclusive em contexto de intimidação da prova; e (iii) saber se a pendência do Tema n. 1.392/STF impõe o sobrestamento do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A apreciação recursal envolveu revaloração jurídica de moldura fática incontroversa (ausência de testemunhas presenciais e caráter indireto dos relatos), sem reexame de provas, o que é compatível com o recurso especial.

5. À luz do Tema n. 1.260/STJ, o testemunho indireto é prova lícita e admissível, porém, mesmo produzido em juízo, não é suficiente, por si só, para atingir o standard probatório do art. 413 do Código de Processo Penal, sendo vedada a pronúncia exclusivamente com esse suporte.

Documento eletrônico VDA59677423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:23:04
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 56d15d7e-7c17-4c0a-884c-17fa90be58fd

6. Não atendidos, cumulativamente, os requisitos da terceira tese do Tema n. 1.260/STJ: inexistência de testemunho indireto qualificado (fontes identificadas e circunstâncias confiáveis, em oposição ao rumor difuso) e de demonstração objetiva de irrepetibilidade ou dificuldade substancial de produção da prova direta; além disso, ao menos um relato não atribuiu a autoria ao agravado.

7. Ausentes indícios suficientes de autoria apoiados em prova judicializada idônea, impõe-se a impronúncia (art. 414 do Código de Processo Penal), sem usurpação da competência do Tribunal do Júri, pois a decisão tem coisa julgada apenas formal e admite reabertura com prova nova enquanto não extinta a punibilidade.

8. O reconhecimento de repercussão geral no Tema n. 1.392/STF não acarreta suspensão automática, dependendo de deliberação específica do relator (art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil); inexistente determinação de sobrestamento e mantida, pela Terceira Seção, a tramitação de feitos sobre idêntica questão ao afetar o Tema n. 1.260/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59677423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:23:04
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 56d15d7e-7c17-4c0a-884c-17fa90be58fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213290 - PE (2026/0112537-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	SUEUDES ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	AMANDA BARBALHO CARNEIRO DA CUNHA - PE040905

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO DE "OUVIR DIZER". TEMA N. 1.260/STJ. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial defensivo para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de impronúncia.

2. Acusação de homicídio qualificado atribuída ao agravado, sem testemunhas presenciais, lastreada em depoimentos colhidos em juízo de "ouvir dizer", em contexto de disputa entre facções criminosas e temor da comunidade em depor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o conhecimento do recurso especial demandava reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ; (ii) saber se a decisão de pronúncia pode se assentar exclusivamente em depoimentos indiretos de "ouvir dizer", ainda que colhidos em juízo, inclusive em contexto de intimidação da prova; e (iii) saber se a pendência do Tema n. 1.392/STF impõe o sobrestamento do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A apreciação recursal envolveu revaloração jurídica de moldura fática incontroversa (ausência de testemunhas presenciais e caráter indireto dos

Documento eletrônico VDA59678109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:45
Código de Controle do Documento: f6be90f9-b470-499c-9e8a-680c92aeacca

relatos), sem reexame de provas, o que é compatível com o recurso especial.

5. À luz do Tema n. 1.260/STJ, o testemunho indireto é prova lícita e admissível, porém, mesmo produzido em juízo, não é suficiente, por si só, para atingir o standard probatório do art. 413 do Código de Processo Penal, sendo vedada a pronúncia exclusivamente com esse suporte.

6. Não atendidos, cumulativamente, os requisitos da terceira tese do Tema n. 1.260/STJ: inexistência de testemunho indireto qualificado (fontes identificadas e circunstâncias confiáveis, em oposição ao rumor difuso) e de demonstração objetiva de irrepetibilidade ou dificuldade substancial de produção da prova direta; além disso, ao menos um relato não atribuiu a autoria ao agravado.

7. Ausentes indícios suficientes de autoria apoiados em prova judicializada idônea, impõe-se a impronúncia (art. 414 do Código de Processo Penal), sem usurpação da competência do Tribunal do Júri, pois a decisão tem coisa julgada apenas formal e admite reabertura com prova nova enquanto não extinta a punibilidade.

8. O reconhecimento de repercussão geral no Tema n. 1.392/STF não acarreta suspensão automática, dependendo de deliberação específica do relator (art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil); inexistente determinação de sobrestamento e mantida, pela Terceira Seção, a tramitação de feitos sobre idêntica questão ao afetar o Tema n. 1.260/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial de SUEUDES ALVES DA SILVA, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de impronúncia (e-STJ fls. 1.223/1.226).

Segundo a denúncia, reproduzida nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 1.238/1.240), o agravado e quatro corréus, habitualmente associados para a prática de crimes, atropelaram e mataram a tiros Wicleberson Severo da Silva e Lamartine Gomes da Silva, em 2 de janeiro de 2005, na comunidade do Tururu, em Paulista/PE, por motivo fútil, atribuindo-se a SUEUDES ALVES DA SILVA o uso de espingarda calibre 12.

Encerrada a primeira fase do procedimento do júri, o Juízo de primeiro grau impronunciou o acusado. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO deu provimento à apelação ministerial e o pronunciou, em acórdão cuja ementa foi transcrita na decisão agravada (e-STJ fls. 1.223/1.224), reconhecendo a inexistência de testemunhas presenciais, mas admitindo a pronúncia com apoio em depoimentos

Documento eletrônico VDA59678109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:45
Código de Controle do Documento: f6be90f9-b470-499c-9e8a-680c92aeacca

indiretos, ante o contexto de disputa entre facções criminosas e o temor da comunidade em depor.

Sobreveio recurso especial da defesa, fundado no art. 105, III, *a*, da CF, por violação dos arts. 155, 413 e 414 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 1.119/1.129), seguido do presente agravo (e-STJ fls. 1.154/1.163) e da respectiva contraminuta (e-STJ fls. 1.165/1.169).

O Ministério Público Federal emitiu parecer *"pelo conhecimento do agravo para não se conhecer do recurso especial"* (e-STJ fls. 1.214/1.218).

A decisão agravada afastou o óbice da Súmula n. 7/STJ, por versar a controvérsia a valoração jurídica de moldura fática incontroversa, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, ao fundamento de que os testemunhos indiretos não são hábeis, por si sós, a fundamentar a pronúncia (e-STJ fls. 1.223/1.226).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 1.233/1.251), o Ministério Público estadual sustenta, em síntese, que **(i)** o Código de Processo Penal não estabelece hierarquia entre meios de prova, à luz dos arts. 155 e 239; **(ii)** a prova produzida foi judicializada, e não colhida apenas no inquérito policial; **(iii)** o caso comporta *distinguishing*, por se tratar de homicídio praticado por integrantes de organização criminosa, em comunidade dominada pela *"lei do silêncio"*; **(iv)** a matéria pende de definição no Tema n. 1.260/STJ e no Tema n. 1.392/STF; e **(v)** a impronúncia subtrai ao Conselho de Sentença o julgamento que lhe compete. Requer o provimento do agravo regimental, para que se mantenha a pronúncia.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Do afastamento da Súmula n. 7/STJ

A questão prévia consiste em saber se a apreciação do recurso especial dependia do reexame do acervo fático-probatório, como sustentado no parecer ministerial.

Não dependia. Conforme registrado na decisão agravada (e-STJ fls. 1.224/1.225), o Tribunal de origem reconheceu que não havia testemunhas presenciais e que os depoimentos colhidos em juízo reproduzem o que os depoentes ouviram de terceiros. Definir se relatos assim qualificados preenchem o *standard* probatório exigido pelo art. 413 do Código de Processo Penal não é rever prova, mas atribuir-lhe valor jurídico — operação de revaloração, própria da via especial.

Documento eletrônico VDA59678109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:45
Código de Controle do Documento: f6be90f9-b470-499c-9e8a-680c92aeacca

A demonstração mais eloquente da adequação da via está em que a Terceira Seção apreciou essa mesma controvérsia em recurso especial submetido ao rito dos repetitivos, como se verá adiante.

Da insuficiência do testemunho indireto e o Tema n. 1.260/STJ

Cabe definir se a decisão de pronúncia pode assentar-se exclusivamente em depoimentos de *"ouvir dizer"* colhidos em juízo.

A questão foi resolvida pela Terceira Seção em 12/8/2026, no julgamento do REsp n. 2.048.687/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, do qual resultaram as seguintes teses (Tema n. 1.260/STJ):

> *"1. A pronúncia não pode se basear, exclusivamente, em elementos informativos do inquérito, ressalvadas as exceções contidas na parte final do 155, caput, do CPP (provas cautelares, não repetíveis e antecipadas).*
>
> *2. O testemunho indireto ou de ouvir dizer é prova lícita e admissível no ordenamento jurídico brasileiro, mas, mesmo se produzido em juízo, não é suficiente, por si só, para atingir o standard probatório exigido para a decisão de pronúncia.*
>
> *3. Em contextos de intimidação da prova, criminalidade organizada, facções criminosas, silenciamento imposto à vítima ou à testemunha e outras hipóteses objetivamente demonstradas de irrepetibilidade ou dificuldade substancial de produção da prova direta, o testemunho indireto qualificado poderá assumir maior relevo probatório, desde que submetido a controle judicial estrito e não dissociado das garantias do contraditório e da ampla defesa ."*
>
> (REsp n. 2.048.687/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 12/8/2026.)

A segunda tese é exatamente a razão de decidir da decisão agravada, e vinha sendo aplicada de forma reiterada pelas Turmas que compõem a Terceira Seção. Nesse sentido:

> *"Testemunho indireto ou por 'ouvir dizer' (hearsay testimony) é insuficiente para embasar a decisão de pronúncia.*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.181.688/PE, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 24/6/2026.)

> *"Assim sendo, os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, porque são meros depoimentos de "ouvir dizer" - ou hearsay, na expressão de língua inglesa -, que não tem a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular."*
>
> (AgRg no HC n. 725.552/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

Não socorre o agravante a invocação dos arts. 155 e 239 do Código de Processo Penal. Não se cogita de instituir hierarquia entre meios de prova nem de excluir o testemunho indireto do sistema probatório: a segunda tese o declara **prova**

Documento eletrônico VDA59678109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:45
Código de Controle do Documento: f6be90f9-b470-499c-9e8a-680c92aeacca

lícita e admissível. A questão é outra, e é de suficiência — qual o grau de probabilidade de autoria exigido para submeter alguém ao julgamento popular.

Pela mesma razão não aproveita o argumento de que a prova foi judicializada. A primeira tese cuida dos elementos informativos do inquérito; a segunda foi redigida precisamente para a hipótese contrária, ao registrar que a insuficiência persiste *"mesmo se produzido em juízo"*. Colher o relato de ouvir dizer sob o contraditório judicial não o converte em indício robusto de autoria.

Do *distinguishing* invocado pelo agravante

A terceira tese do Tema n. 1.260/STJ é o fundamento mais consistente do agravo regimental e merece enfrentamento específico.

Ela não converte o testemunho indireto em prova bastante para a pronúncia, nem revoga a segunda tese, que permanece como regra. O que faz é graduar o peso probatório do relato, mediante três exigências cumulativas: contexto de intimidação, criminalidade organizada, facção ou silenciamento **objetivamente demonstrado**; testemunho indireto **qualificado**, isto é, de fonte conhecida e transmitido em circunstâncias confiáveis, em oposição ao rumor difuso; e submissão do relato a controle judicial estrito.

No caso, a primeira exigência está atendida — o contexto de domínio territorial por facção e de temor generalizado foi delineado pelo Tribunal de origem e é incontroverso. As duas exigências seguintes, contudo, não estão.

Os três depoimentos que sustentam a pronúncia foram integralmente reproduzidos pelo próprio agravante. A testemunha Gildo Luiz Xavier declarou *"que ficou sabendo pela boca dos outros"* e *"que soube por comentários de que os acusados foram Pacheco, Biro, Sueudes e Caqui"* (e-STJ fl. 1.242). A testemunha Luís Eduardo Pereira afirmou *"que o depoente ficou sabendo disso por meio de sua mãe e esta ficou sabendo pelos moradores do local"* (e-STJ fl. 1.243), em relato de segundo grau cuja fonte originária permanece indeterminada. E a testemunha Marcelo Custódio do Nascimento Silva foi expressa ao dizer *"que não viu ninguém matar ninguém, tudo foi o que o depoente ouviu o povo falar"*, acrescentando *"que o depoente ouviu falar que Caqui, Biro-Biro e Junior Pacheco mataram Lamartine e Quebradinho"* — sem incluir o agravado entre os executores (e-STJ fl. 1.245).

O quadro é, portanto, o de rumor comunitário de origem não identificada, e não o de testemunho indireto qualificado. Some-se a isso que o único depoente que nomeia os executores não menciona o agravado (e-STJ fl. 1.245), e que não há nos autos demonstração concreta de tentativa frustrada de colher prova direta — audiência designada e não realizada, testemunha não localizada ou medida de proteção requerida

Documento eletrônico VDA59678109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:45
Código de Controle do Documento: f6be90f9-b470-499c-9e8a-680c92aeacca

—, requisito de que a terceira tese não prescinde ao exigir irrepetibilidade ou dificuldade substancial **objetivamente demonstradas**.

Os precedentes trazidos pelo agravante não conduzem a conclusão diversa. No AgRg no HC n. 810.692/RJ (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.), a ordem foi denegada primordialmente por supressão de instância e por prejudicialidade decorrente de condenação já proferida em plenário, e o acervo contava com depoimento de policial que estivera no local dos fatos no dia seguinte. No AgRg no HC n. 978.117/RS (relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.), a Sexta Turma consignou que os depoimentos dos policiais que participaram das investigações *"não podem ser considerados, no caso, como meros testemunhos indiretos, pois revelam informações obtidas no curso das investigações"*, o que afasta a similitude com a hipótese destes autos. Um e outro, ademais, são anteriores à fixação das teses do Tema n. 1.260/STJ.

Ausentes indícios suficientes de autoria apoiados em prova judicializada idônea, a impronúncia é a solução que o art. 414 do Código de Processo Penal impõe, sem que disso decorra usurpação da competência do Tribunal do Júri: o juízo de admissibilidade da acusação é filtro que a lei confia ao juiz togado, e a decisão de impronúncia faz coisa julgada apenas formal, admitindo nova iniciativa acusatória enquanto não extinta a punibilidade, se surgir prova nova.

Do Tema n. 1.392/STF

Por fim, a pendência do Tema n. 1.392/STF (RE n. 1.501.524/RS, relator Ministro Flávio Dino), em que se definirá se o testemunho de *"ouvir dizer"* configura prova ilícita e quais os limites de acesso ao julgamento popular, não impõe o sobrestamento deste feito.

Não há determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre a matéria, e o sobrestamento não decorre automaticamente do reconhecimento da repercussão geral, dependendo de deliberação do relator, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil. Além disso, a própria Terceira Seção, ao afetar o Tema n. 1.260/STJ, deliberou não suspender a tramitação dos processos que tratassem de idêntica questão jurídica.

Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59678109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:45
Código de Controle do Documento: f6be90f9-b470-499c-9e8a-680c92aeacca

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0112537-2

AgRg no AREsp 3.213.290 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00695693020078171090 695693020078171090

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SUEUDES ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	AMANDA BARBALHO CARNEIRO DA CUNHA - PE040905
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	:	JACKSON PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	ANDERSON PAULINO GOUVEIA
CORRÉU	:	FERNANDO JUNIOR BARROS
CORRÉU	:	IZAIAS FRANÇA DE MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	SUEUDES ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	AMANDA BARBALHO CARNEIRO DA CUNHA - PE040905

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59656076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:34:01
Código de Controle do Documento: 8330C5F6-25A4-4790-95FE-2AF0FB7D99B5